

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**

Ref.: PREGÃO ELETRONICO Nº 012/PMSJB/2022

Processo Licitatório nº 026/PMSJB/2022

A empresa AUTOPLUS VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.973.800/0005-39, com sede na AV. Governador Ivo Silveira, nº300, Canta Galo, Rio do Sul-SC, neste ato representada por seu representante legal Franco Calos da Silva, CPF n.046.865.819-07, vem, tempestivamente apresentar recurso conforme solicitação da intenção realizada.

I – TEMPESTIVIDADE.

Considerando que a aplicação da lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital bem como o disposto na Lei 10.520/02, o prazo e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Desta forma tendo em vista nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que recorreu no dia 18/03/2022.

II – FATOS.

No dia 18 de Março de 2022 foi dado a abertura do Pregão Eletrônico Nº 012/PMSJB/2022 por meio do Portal de Compras Públicas, no qual com a aberturas das proposta as 8h15 min e posterior as 8h30 min a etapa de lances.

Após a etapa de lances declarada como vencedora a Empresa BRIZZA COMERCIO



AUTOPLUS[®]
SEMPRE O MELHOR NEGÓCIO



Go Further

DE VEICULOS LTDA, o sistema eletrônico torna público todos os documentos de Habilitação, no qual se identificou a falta de **declarações assinadas pelo responsável legal**, no Item 11.1 "o" e "p". Conforme modelos disponibilizados no **ANEXO VII** do edital.

A não apresentação de declarações exigidas no edital, como requisito de habilitação, é motivo para a desclassificação da empresa que foi classificada para o item, pois esta não cumpre os requisitos de habilitação, tanto previstos no edital, como no Decreto 10.024/19, e subsidiariamente na Lei 8.666/93.

Que o Art.26 do decreto é claro em prever que os documentos deverão ser enviados até o momento do cadastro da proposta, não sendo aceitos como documentos complementares as declarações ou documentos que deveriam ser apresentados até o momento do cadastro da proposta.

Apesar da clareza cristalina contida no item 11.2.1 do edital, a Licitante declarada vencedora não juntou aos autos do presente processo licitatório as declarações exigidas, tão pouco o pregoeiro equipe de apoio solicitou dentro do prazo estipulado.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Aceitar uma declaração, certidão, ou qualquer outro documento que não foi cadastrado em momento tempestivo, causará dano aos demais licitantes, pois diversos princípios constitucionais e de direito público estarão sendo descumpridos. Que o pregoeiro não tem discricionariedade para aceitar documentos apresentados fora do prazo, pois o edital é claro em fixar rol de documentos e prazo de apresentação.

Autoplus Veículos Ltda.

Av. Governador Ivo Silveira, 300 Canta Galo - Rio do Sul - SC

AUTOPLUS[®]
SEMPRE O MELHOR NEGÓCIO



Go Further

III - O PEDIDO.

Diante dos fatos expostos e cumprimento das exigências do edital pede-se a **INABILIDADE E DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa BRIZZA COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Art. 43, § 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital nestes termos.

Pede Deferimento.

RIO DO SUL 22 DE MARÇO DE 2022

X

AUTOPLUS VEICULOS LTDA
FRANCO CARLOS DA SILVA
DIRETOR